



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 03 de outubro de 2018.

Ofício nº 415/2018



Senhor Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 50/2018*, que *“dispõe sobre a contratação prioritária de trabalhadores domiciliados neste município por parte de pequenas, médias e grandes empresas situadas em Caçapava.”*

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei trata de questões relativas ao direito do trabalho e, como é sabido, o Município é absolutamente incompetente - em termos constitucionais - para legislar sobre direito do trabalho, o que envolve normas de contratação de pessoal. Esta competência é exclusiva da União, conforme o art. 22, I, parte final da Constituição da República:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)*

Por mais louvável que possa parecer o mérito da matéria, ao defender os munícipes que pagam impostos naquela cidade e ajudam a subsidiar os custos sociais trazidos por estas Companhias, tal matéria não pode ser tratada pelos Municípios ou Estados.

Legislação semelhante do Estado de Santa Catarina, que reservava vagas para mulheres, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02
3

material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.” (ADI 2.487, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.”

Além do vício formal de competência, demonstrado acima, existe mais um vício quanto à materialidade do projeto. Pois a reserva de vaga para Municípios cria distinção entre Brasileiros, o que é vedado pela nossa Carta Magna, art. 5º, XIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Também o artigo 6º da Constituição Federal prevê:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O projeto de lei está criando uma distinção grave entre brasileiros, o que é vedado pela Constituição da República.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.”

É verdadeira expressão do princípio da igualdade, igualdade também de oportunidades, da solidariedade e da integração nacional. Os cargos e empregos públicos e privados são e devem ser igualmente acessíveis a todos os brasileiros, pois todos colaboram para o esforço nacional comum.

Outro ponto onde o projeto se reveste de Inconstitucionalidade é a afronta ao Princípio da Livre Iniciativa, consagrado na Carta Política e expresso em diversos dispositivos nela inseridos.

9



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Artigo 1º, IV da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Artigo 5º, II, XIII, e XV da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Artigo 170, II, IV e parágrafo único da Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

A livre-iniciativa e a liberdade contratual estão na base do capitalismo, modelo econômico adotado pela Constituição de 1988, quando o âmbito dos candidatos a uma vaga de emprego é artificialmente reduzido, alguém capaz e necessitado permanece desempregado, enquanto um trabalhador menos produtivo é contratado, reduzindo a eficiência da empresa.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Em tempos de globalização, a queda da eficiência reduz a competitividade internacional, afugenta investimentos e termina por reduzir os empregos e a renda para todos.

De outro lado, a reserva artificial de mercado para os municípios cria um artificial pleno emprego, o que desincentiva investimentos públicos e privados em educação, e torna a sociedade dependente exclusivamente da economia local.

Inescapável concluir que o referido Projeto de Lei Municipal fere a competência legislativa privativa da União, fere a igualdade entre os brasileiros e fere a liberdade de contratar e ser contratado das empresas e dos cidadãos, em total afronta a diversos dispositivos e princípios constitucionais federais citados.

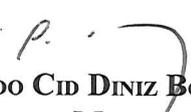
Nestes termos é que o projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade da propositura, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

Conclui-se que o Município não possui competência para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o acima exposto, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Cumpra ainda ponderar que, além do vício formal, dois vícios materiais foram constatados, tudo conforme descrição acima e tudo maculando de inconstitucionalidade o presente autógrafo.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 50/2018**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o artigo 22 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lúcio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTA